

**Processo C-37/24****Resumo do pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

19 de janeiro de 2024

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste, Roménia)

**Data da decisão de reenvio:**

23 de maio de 2023

**Demandante em primeira instância e recorrente no processo de recurso:**

Uniunea Producătorilor de Fonograme din România (União dos Produtores de Fonogramas da Roménia, UPFR)

**Demandada em primeira instância e recorrente no processo de recurso:**

DADA Music SRL

**Interveniente em primeira instância e recorrida no processo de recurso:**

Asociația Radiourilor Locale și Regionale (Associação de Rádios Locais e Regionais, ARLR)

**Objeto do processo principal**

Recursos interpostos no órgão jurisdicional de reenvio, a Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste), da sentença pela qual o Tribunalul București (Tribunal Regional de Bucareste, Roménia) julgou parcialmente improcedente uma ação destinada a obter a condenação no pagamento de algumas remunerações em atraso, num litígio entre a Uniunea Producătorilor de Fonograme din România (União dos Produtores de Fonogramas da Roménia; a seguir «UPFR») e a SC DADA Music SRL (a seguir «DADA Music SRL»).

## **Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Pede-se, ao abrigo do artigo 267.º TFUE, a interpretação do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual (a seguir «Diretiva 2006/115»), bem como do artigo 16.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (a seguir «Diretiva 2014/26»), conjugados com o disposto nos artigos 17.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

## **Questões prejudiciais**

Devem o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2006/115/CE e o artigo 16.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2014/26/UE, conjugados com o disposto nos artigos 17.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ser interpretados no sentido de que:

- 1) Se opõem a uma legislação nacional que não garante uma remuneração mínima equitativa (fixa) dos titulares de direitos (produtores de fonogramas), representados por organismos de gestão coletiva, independentemente das receitas obtidas ou dos custos suportados pelos organismos de radiodifusão e televisão?
- 2) Em caso de resposta negativa à primeira questão, opõem-se [os referidos artigos] a uma legislação nacional que suprime, com efeitos imediatos, as remunerações mínimas (fixas) estabelecidas através de uma metodologia negociada anteriormente entre o organismo de gestão coletiva e os utilizadores, sem alterar os critérios de cálculo da remuneração e sem prever um prazo máximo para a negociação de novos acordos (metodologias) para a quantificação das remunerações equitativas?
- 3) Em caso de resposta negativa às duas primeiras questões, o órgão jurisdicional nacional tem a faculdade e, eventualmente, a obrigação de verificar se as remunerações percentuais calculadas em relação às receitas efetivas declaradas pelos organismos de radiodifusão e televisão têm um carácter equitativo e razoável, respetivamente, para os titulares dos direitos, por um lado, e para os utilizadores, por outro, ou se, pelo contrário, essas remunerações têm um carácter manifestamente irrisório ou, consoante os casos, manifestamente excessivo, e quais são os critérios que podem ser utilizados para efeitos de tal apreciação?
- 4) Em caso de resposta afirmativa à terceira questão, quando o órgão jurisdicional nacional constate que a remuneração devida por força da metodologia alterada pela nova legislação nacional tem um carácter irrisório, o referido órgão jurisdicional tem a faculdade e/ou a obrigação de aplicar critérios

alternativos ao das receitas declaradas – como por exemplo a determinação da remuneração com base nos custos suportados pelas emissoras de radiodifusão com a atividade de radiodifusão, na remuneração paga por emissoras de radiodifusão semelhantes ou noutros critérios análogos – para garantir que os titulares dos direitos recebem uma remuneração adequada, sem prejudicar os interesses legítimos dos utilizadores, isto é, sem ser irrisória, mas sem ser também excessivamente gravosa para os organismos de radiodifusão e televisão?

### **Disposições de direito e jurisprudência da União invocadas**

Artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual

Artigo 16.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno.

Artigos 17.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Acórdão de 19 de novembro de 1991, Francovich e Bonifaci/Itália (C-6/90 e C-9/90, EU:C:1991:428); Acórdão de 5 de outubro de 2004, Pfeiffer e o. (C-397/01, EU:C:2004:584); Acórdão de 18 de janeiro de 2022, Thelen Technopark Berlin (C-261/20, EU:C:2022:33).

### **Disposições de direito nacional invocadas**

Artigos 112.º, 145.º, 164.º e 166.º da *Legea nr. 8/1996 privind dreptul de autor și drepturile conexe, republicată în Monitorul Oficial al României, Partea I, nr. 489 din 14 iunie 2018* (Lei n.º 8/1996 sobre o direito de autor e os direitos conexos, na versão republicada no Monitorul Oficial al României, Parte I, n.º 489, de 14 de junho de 2018; a seguir «Lei n.º 8/1996»)

O artigo 112.º prevê, no n.º 1, o direito a uma remuneração equitativa dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas pela utilização direta ou indireta dos fonogramas publicados com fins comerciais ou das suas reproduções por radiodifusão ou em qualquer tipo de comunicações ao público, e, no n.º 2, que o montante desta remuneração é estabelecido segundo metodologias conformes aos procedimentos previstos nos artigos 163.º a 165.º

O artigo 145.º, n.º 1, alíneas c) e d), institui a obrigatoriedade da gestão coletiva para o exercício do direito de radiodifusão de obras musicais e do direito à remuneração equitativa única.

O artigo 164.º da Lei n.º 8/1996 estabelece, no n.º 1, os principais critérios a ter em consideração no âmbito da negociação da metodologia e, nos n.ºs 2 e 3, dispõe o seguinte:

«2. No âmbito da negociação, os organismos de gestão coletiva podem exigir, da mesma categoria de utilizadores, quer remunerações fixas, quer remunerações percentuais estabelecidas como percentagem das receitas obtidas por cada utilizador com a atividade no âmbito da qual é utilizado o repertório ou, na falta de receitas, dos custos incorridos com a utilização. Pela atividade de radiodifusão, os organismos de gestão coletiva apenas podem exigir remunerações percentuais, diferenciadas de modo diretamente proporcional ao volume da utilização por cada utilizador – organismo de radiodifusão televisiva – do repertório gerido coletivamente no âmbito desta atividade.

3. As remunerações previstas no n.º 2 devem ser razoáveis em relação ao valor económico e ao volume da utilização dos direitos em questão e têm em conta a natureza e o alcance do uso das obras e dos outros materiais protegidos, bem como o valor económico do serviço prestado pelo organismo de gestão coletiva. Os organismos de gestão coletiva e os utilizadores devem fundamentar o método de cálculo destas remunerações.»

O artigo 166.º da Lei n.º 8/1996 prevê o seguinte:

«1. Os organismos de gestão coletiva, os utilizadores ou as estruturas associativas dos utilizadores a que se refere o artigo 163.º, n.º 3, alíneas b) e c), só podem apresentar um novo pedido de abertura dos procedimentos de negociação das tarifas e das metodologias depois de decorridos três anos a contar da data da sua publicação na forma definitiva no Monitorul Oficial al României, Partea I.

2. No caso das negociações previstas pelo artigo 114.º, n.º 4, uma parte [interessada] só pode apresentar um novo pedido de abertura dos procedimentos de negociação das metodologias depois de decorridos três anos a contar da data da sua publicação na forma definitiva no Monitorul Oficial al României, Partea I.

3. As metodologias anteriormente em vigor permanecem válidas até à publicação das novas metodologias.»

*Metodologia privind remunerația datorată artiștilor interpreți sau executanți și producătorilor de fonograme pentru radiodifuzarea fonogramelor publicate în scop comercial ori a reproducerilor acestora de către organismele de radiodifuziune* (Metodologia sobre a remuneração devida aos artistas intérpretes ou executantes e aos produtores de fonogramas pela radiodifusão televisiva dos fonogramas publicados com fins comerciais ou das suas reproduções por parte dos organismos de radiodifusão televisiva) estabelecida, na sua forma final, na Decizia civilă nr. 153A/12 mai 2011 a Curții de Apel București, Secția a IX-a civilă și pentru cauze de proprietate intelectuală (Acórdão n.º 153, de 12 de maio de 2011, do Tribunal de Recurso de Bucareste, IX Secção Civil e dos Processos de Propriedade Intelectual), com base na Decisão n.º 216/2011 adotada pelo Oficiul

Român pentru Drepturile de Autor (ORDA) (Serviço Romeno dos Direitos de Autor) (a seguir «Metodologia sobre a remuneração»), que prevê o seguinte:

«4. Os organismos de radiodifusão, denominados utilizadores na aceção da presente Metodologia, são obrigados a pagar trimestralmente aos organismos de gestão coletiva, designados pelo ORDA como cobradores para os artistas intérpretes ou executantes e para os produtores de fonogramas, uma remuneração a título de direitos patrimoniais conexos ao uso dos fonogramas comerciais ou das suas reproduções, calculada aplicando uma percentagem, nos termos da tabela seguinte, à base de cálculo prevista no ponto 5 da Metodologia, por cada emissora radiofónica detida.

Volume da utilização dos fonogramas comerciais nos programas	Artistas intérpretes ou executantes e produtores de fonogramas
Até 35 % inclusive	1,8 %
Mais de 35 %, até 65 % inclusive	2,4 %
Mais de 65 %	3 %

Os organismos de radiodifusão são obrigados a pagar trimestralmente aos organismos de gestão coletiva, designados pelo ORDA como cobradores para os artistas intérpretes ou executantes e os produtores de fonogramas, uma remuneração a título de direitos patrimoniais conexos com o uso dos fonogramas publicados com fins comerciais ou das suas reproduções, calculada aplicando ao total das receitas brutas mensais obtidas com a atividade de radiodifusão uma percentagem de 3 % no caso de uma utilização dos fonogramas de 100 % do tempo total de emissão dos programas. No caso de uma utilização inferior, a percentagem de 3 % é reduzida de modo diretamente proporcional ao volume da utilização dos fonogramas em relação ao tempo total de emissão dos programas. (...)

5. A base de cálculo à qual se aplicam as percentagens referidas no n.º 3 é constituída pelo conjunto das receitas brutas mensais, deduzido o imposto sobre o valor acrescentado, obtidas pelos utilizadores com a atividade de radiodifusão, incluindo, a título exemplificativo e não exaustivo, as receitas de publicidade, permutas, assinaturas, anúncios e informações, chamadas telefónicas e SMS com tarifa de valor acrescentado, patrocínios, concursos e jogos radiofónicos e televisivos, locação de espaços de emissão, outras contribuições financeiras, autorizações de receção, receitas provenientes de radiodifusões efetuadas a pedido, de associações ou de outras atividades conexas com a radiodifusão. A base de cálculo abrange também as receitas de sociedades terceiras, em especial as das sociedades de produção e aquisição de publicidade, na medida em que tenham sido obtidas a título da atividade de radiodifusão do utilizador relativamente ao ou

aos fonogramas publicado(s) com fins comerciais ou radiodifundido(s) e na medida em que exista uma transferência iníqua, contrária às boas práticas comerciais específicas do setor em questão. Na falta de receitas, a base de cálculo é constituída pelos custos totais suportados pelo utilizador com a atividade de radiodifusão (por exemplo, custos de pessoal, custos dos serviços prestados por terceiros, aquisições de qualquer tipo, etc.) durante o trimestre pelo qual é devida a remuneração.

6. Os montantes resultantes da aplicação das percentagens à base de cálculo não podem ser inferiores ao equivalente em lei romenos (RON) – calculado segundo a taxa de câmbio do BNR [Banco Nacional da Roménia] no dia do vencimento – de 500,00 euros/trimestre, a título de remuneração mínima devida pelos utilizadores por cada emissora radiofónica local detida, e de 1 000,00 euros/trimestre, a título de remuneração mínima devida pelos utilizadores por cada emissora radiofónica nacional detida.»

Artigo II da *Legea nr.74/2018 pentru modificarea și completarea Legii nr. 8/1996 privind dreptul de autor și drepturile conexe, publicată în Monitorul Oficial al României, Partea I nr. 268 din 27 martie 2018* (Lei n.º 74/2018 que altera e completa a Lei n.º 8/1996 sobre os direitos de autor e os direitos conexos, publicada no Monitorul Oficial al României, Parte I, n.º 268 de 27 de março de 2018; a seguir «Lei n.º 74/2018»)

«Artigo II

2. As metodologias previstas no artigo 131.º da Lei n.º 8/1996 sobre o direito de autor e os direitos conexos, na versão alterada e completada, permanecem em vigor até ao termo do período para o qual foram adotadas.

3. As disposições das metodologias elaboradas em conformidade com os artigos 131.º e 131.º<sup>1</sup> da [Lei n.º 8/1996], que contenham disposições relativas a quantias/remunerações fixas ou mínimas aplicáveis no caso de radiodifusão, contrárias às disposições do artigo 131.º<sup>1</sup>, n.º 2, conforme alteradas pela presente lei, deixam de ser aplicáveis depois de decorrido o prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei no Monitorul Oficial al României, Parte I».

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 Em 20 de outubro de 2011, a UPFR, na qualidade de organismo de gestão coletiva dos direitos conexos dos produtores de fonogramas, por um lado, e a DADA Music SRL, gestora de uma emissora radiofónica local, por outro, acordaram numa licença sem exclusividade para a radiodifusão de fonogramas comerciais. Com base nesta licença, a DADA Music SRL obteve o direito de radiodifusão (de comunicar ao público) de fonogramas através da sua emissora radiofónica, e assumiu a obrigação correlativa de pagar uma remuneração equitativa. Estipulou-se que, em função do volume da utilização dos fonogramas nos programas radiofónicos, a DADA Music SRL era devedora de uma remuneração

percentual, calculada em relação ao total das receitas por ela obtidas e, na falta de receitas, em relação ao total dos custos suportados com a atividade de radiodifusão. Estabeleceu-se igualmente que as quantias percentuais calculadas deste modo não podiam ser inferiores ao equivalente em RON a 250,00 euros/trimestre calculado segundo a taxa de câmbio do BNR no dia do vencimento, a título de remuneração mínima devida pelos utilizadores por cada emissora radiofónica local detida, e de 500,00 euros/trimestre por cada emissora radiofónica nacional detida.

- 2 Após a entrada em vigor da Lei n.º 74/2018, a DADA Music SRL recusou-se a continuar a pagar a remuneração mínima fixa, porque entendeu que esta lei era imediatamente aplicável e que, por conseguinte, era unicamente devedora de remunerações em relação às receitas obtidas em concreto. A Dada Music SRL pagou, relativamente ao período de 1 de julho de 2018 a 30 de junho de 2019, uma remuneração de cerca de 1 000,00 RON, calculada de modo percentual. A UPFR, por seu lado, faturou e subsequentemente reclamou nos órgãos jurisdicionais a remuneração mínima devida segundo a Metodologia sobre a remuneração.
- 3 Em 24 de junho de 2019, a UPFR intentou no Tribunalul București (Tribunal Regional de Bucareste) uma ação destinada a obter a condenação da DADA Music SRL no pagamento da remuneração mínima devida segundo a Metodologia sobre a remuneração. Em substância, a UPFR considerou que essa remuneração mínima era aplicável até à data da adoção de uma nova metodologia. A DADA Music SRL pediu que a ação fosse julgada improcedente.
- 4 O Tribunalul București acolheu o pedido de intervenção no processo da Asociația Radiourilor Locale și Regionale (ARLR) [Associação de Rádios Locais e Regionais], que observou que as remunerações mínimas impostas pela lei anterior às emissoras de radiodifusão são gravosas, em especial no caso de rádios de pequena dimensão, com caráter local. A ARLR militou desde o início pela abolição das remunerações mínimas fixas, sustentando que a sua imposição era contrária ao artigo 16.º, n.º 2, da Diretiva 2014/26, segundo o qual os direitos de remuneração devem ser razoáveis em relação ao valor económico da utilização de tais direitos.
- 5 A auditoria contabilística efetuada no âmbito do processo pendente no Tribunalul București revelou diferenças de remuneração no valor de 16,13 RON (incluindo IVA) e de 70,68 RON de juros de mora, para a hipótese de não aplicação da remuneração mínima, e no valor de 14 707,51 RON (incluindo IVA) e de 8 019,56 RON de juros de mora, para a hipótese alternativa de aplicação das normas relativas à remuneração mínima fixa.
- 6 Por Sentença de 28 de janeiro de 2022, o Tribunalul București declarou que eram aplicáveis as remunerações percentuais e que a remuneração mínima fixa já não estava em vigor no período controvertido. Por conseguinte, o referido órgão jurisdicional julgou a ação parcialmente procedente e condenou a DADA Music SRL a pagar à UPFR os montantes de 16,13 RON (incluindo IVA) e de

70,68 RON de juros de mora. Em substância, o Tribunalul București declarou aplicável o artigo 164.º, n.º (2), da Lei n.º 8/1996 sobre o direito de autor e os direitos conexos, bem como o artigo II da Lei n.º 74/2018.

- 7 A UPFR interpôs recurso dessa sentença no órgão jurisdicional de reenvio, alegando que as disposições do artigo II da Lei n.º 74/2018 são aplicáveis exclusivamente no contexto da negociação de uma nova metodologia e que, entretanto, permanecem em vigor as disposições da Metodologia sobre a remuneração.
- 8 Importa observar que, em 7 de janeiro de 2020, na sequência das medidas administrativas adotadas pelo Oficiul Român pentru Drepturile de Autor (ORDA) (Serviço Romeno dos Direitos de Autor) em relação à UPFR, a DADA Music SRL celebrou um novo contrato de licença com a UPFR (que, todavia, não diz respeito ao período controvertido), no qual já não são mencionadas as remunerações fixas mínimas, mas apenas as remunerações percentuais.
- 9 Em substância, na sequência da obtenção (e respetiva declaração) de receitas insuficientes por parte das emissoras radiofónicas, a UPFR pediu e exigiu reiteradamente o pagamento da remuneração mínima prevista pela Metodologia sobre a remuneração. O ORDA emitiu uma decisão pela qual ordenou à UPFR a cessação da cobrança de remunerações mínimas fixas. A UPFR impugnou essa decisão nos órgãos jurisdicionais administrativos. Em 6 de maio de 2022, a Înalta Curte de Casație și Justiție (Tribunal Superior de Cassação e de Justiça, Roménia) negou provimento ao recurso jurisdicional administrativo e confirmou a interpretação das disposições do artigo II da Lei n.º 74/2018 defendida pela DADA Music SRL e acolhida pelo Tribunalul București na sentença recorrida. O órgão jurisdicional de reenvio sustenta que essa decisão pode ser relevante no âmbito do processo principal, na medida em que tem força de caso julgado relativamente à UPFR, e, portanto, esta última está obrigada, nas suas relações de direito administrativo com o ORDA, a cessar a cobrança de remunerações mínimas fixas.

### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 10 Em substância, a UPFR alegou que uma interpretação do artigo II da Lei n.º 74/2018 no sentido de este ser imediatamente aplicável ao processo principal seria contrária ao artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2006/115 e ao artigo 16.º, n.º 2, da Diretiva 2014/26. A UPFR entende que as Diretivas 2006/116/CE e 2014/26/UE, bem como o artigo 15.º do Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Prestações e Fonogramas, não excluem a possibilidade de fixar remunerações mínimas fixas e que se opõem à ingerência do legislador nacional na execução de uma metodologia em vigor que prevê tal remuneração mínima.
- 11 A DADA Music SRL entende que, por efeito do artigo II da Lei n.º 74/2018, a remuneração mínima devida aos organismos de gestão coletiva deixou de ser



aplicável e que este artigo é imediatamente aplicável, pelo que deve unicamente pagar as remunerações calculadas percentualmente.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 12 No âmbito de alguns litígios anteriores, surgiram divergências de interpretação na prática judiciária nacional relativamente ao significado do conceito de emissora radiofónica local (post de radio local). Nos referidos litígios, a UPFR defendeu que cada estação radiofónica local (emiçãtor local) equivale a uma emissora radiofónica local distinta, com o argumento de que tais estações radiofónicas locais tornam as transmissões da emissora radiofónica acessíveis a um novo público. Outro argumento baseia-se no facto de, por vezes, a publicidade difundida a nível local ser diferente. Em concreto, tais afirmações – por vezes acolhidas pelos órgãos jurisdicionais nacionais – levaram a calcular algumas remunerações mínimas numa medida elevada, as quais foram consideradas gravosas por emissoras de radiodifusão com uma atividade local e com resultados económicos muitas vezes modestos. As circunstâncias descritas conduziram à alteração da Lei n.º 8/1996 sobre o direito de autor e os direitos conexos, através do artigo II da Lei n.º 74/2018.
- 13 O órgão jurisdicional de reenvio considera, a título preliminar, que há que interpretar o artigo II da Lei n.º 74/2018 no sentido de que as disposições do ponto 6 da Metodologia sobre a remuneração deixaram de produzir efeitos no prazo previsto por este artigo, de modo que, para o período controvertido, a DADA Music SRL não tinha de pagar remunerações mínimas, mas unicamente as remunerações em relação às receitas efetivamente obtidas.
- 14 Segundo a Curtea de Apel, é claro e pacífico que o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2006/115 e o artigo 16.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2014/26 não excluem a aplicação de uma remuneração mínima fixa, desde que o montante desta remuneração não seja excessivo e gravoso para os utilizadores (emissoras de radiodifusão). Em princípio, a remuneração mínima estabelecida pela Metodologia sobre a remuneração era conforme aos requisitos impostos pelo direito da União.
- 15 No que respeita à primeira questão prejudicial submetida ao Tribunal de Justiça, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que as disposições de direito da União cuja interpretação é pedida preveem que a remuneração devida aos produtores de fonogramas deve ser adequada e razoável. As referidas diretivas deixam, todavia, ao legislador nacional a tarefa de prever os mecanismos para concretizar tal remuneração adequada. Nesta perspetiva, nas disposições pertinentes e nos considerandos explicativos contidos no preâmbulo não há nenhum elemento que justifique a interpretação segundo a qual é obrigatório prever remunerações fixas (mínimas). Por conseguinte, a resposta a esta questão deve ser negativa.
- 16 No que respeita à segunda questão prejudicial submetida, o ponto de vista da Curtea de Apel é mais matizado. Recorda que a Metodologia sobre a remuneração

prevê remunerações percentuais, mas também montantes mínimos fixos para os casos em que o utilizador não obtenha resultados económicos ou, por causa de outras circunstâncias, exerça a atividade de radiodifusão sem prosseguir também vantagens económicas. A Curtea de Apel entende que o sistema estabelecido pela referida Metodologia deve ser considerado como um todo e que, na medida em que se previsse que o legislador nacional deixaria de permitir os acordos de remunerações mínimas, é possível que as disposições relativas às percentagens de remuneração e/ou à base de cálculo tivessem sido diferentes, precisamente para garantir uma remuneração adequada dos titulares de direitos conexos.

- 17 Ora, com o artigo II da Lei n.º 74/2018, o legislador nacional privou de eficácia com efeitos imediatos uma componente do sistema de remuneração, sem alterar os critérios de cálculo da remuneração e sem prever um prazo máximo para a negociação de novos acordos (metodologias) para quantificar as remunerações equitativas, modificando a favor das emissoras radiofónicas o sistema anterior à Lei n.º 74/2018, sem que exista um sistema coerente que garanta que as remunerações devidas aos produtores de fonogramas sejam razoáveis também para estes últimos, e não irrisórias, diminutas. Além disso, na situação atual, é previsível que os utilizadores não se mostrem muito entusiasmo em negociar uma nova metodologia, uma vez que a que está atualmente em vigor é favorável.
- 18 No que respeita aos casos apresentados pela UPFR e que atestam diferenças significativas entre as remunerações pagas em 2022 pelas emissoras radiofónicas (algumas pagaram remunerações trimestrais iguais ou inferiores a 500,00 RON, ao passo que outras pagaram remunerações substanciais, na ordem de dezenas ou centenas de milhares de RON), a Curtea de Apel observa que, no sistema atual, é possível que algumas emissoras paguem remunerações irrisórias, o que provavelmente corresponde ao valor económico da utilização (que pode não ter fins lucrativos ou ter um lucro baixíssimo), mas é duvidoso que corresponda também ao valor económico dos direitos geridos.
- 19 Por outro lado, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, as metodologias produzem efeitos semelhantes a um ato normativo, que é oponível *erga omnes*, em relação a todos os titulares de direitos e aos utilizadores do respetivo setor, e há que reconhecer ao legislador o direito de intervir, por razões de política geral, através de disposições de aplicação imediata também a respeito das metodologias em vigor. Não se pode, portanto, considerar que as disposições do direito da União se opõem, em linha de princípio, a uma disposição legal, como a contida no artigo II da Lei n.º 74/2018, que declara inaplicáveis com efeitos imediatos as remunerações mínimas (fixas).
- 20 No que respeita à terceira e quarta questões prejudiciais, a Curtea de Apel sublinha a importância de estabelecer uma remuneração para os titulares de direitos que não seja irrisória, porquanto tal situação equivaleria, em concreto, a uma expropriação no âmbito do interesse privado, o que constituiria uma violação do disposto no artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A Curtea de Apel entende que, uma vez que os órgãos jurisdicionais nacionais são

obrigados a interpretar a legislação interna adotada para transpor as diretivas da União de modo a garantir o seu efeito útil, há que reconhecer aos referidos órgãos jurisdicionais o poder de verificar se as remunerações percentuais têm um caráter equitativo e razoável para os titulares de direitos, por um lado, e para os utilizadores, por outro, ou se, pelo contrário, têm um caráter manifestamente irrisório ou, consoante os casos, manifestamente excessivo.

- 21 Nesta perspetiva, o órgão jurisdicional de reenvio pede que se estabeleça quais são os critérios que podem ser utilizados para efeitos de uma apreciação deste tipo, considerando que tais critérios não constituem uma questão de direito nacional, mas sobretudo uma questão de direito da União, dado que as diretivas devem ser interpretadas e aplicadas de modo uniforme. Em sentido análogo, se se verificar que a remuneração devida por força da legislação nacional tem um caráter irrisório, coloca-se a questão de saber se o órgão jurisdicional nacional tem a faculdade ou mesmo a obrigação de aplicar critérios alternativos relativamente às receitas declaradas.
- 22 Por último, a Curtea de Apel observa que, segundo o Acórdão do Tribunal de Justiça no processo Francovich e Bonifaci/Itália, uma diretiva transposta de modo incorreto não pode ser aplicada *contra legem* nas relações entre particulares, mas isso não implica a inadmissibilidade do recurso (como sustenta a ARLR) por, pelo menos, dois motivos. Em primeiro lugar, incumbe ao órgão jurisdicional nacional a obrigação de interpretar o conjunto das normas nacionais, mas não exclusivamente as normas nacionais de transposição de uma diretiva, de modo a garantir igualmente nas relações entre particulares o pleno respeito das prescrições do direito da União (efeito útil) (v., neste sentido, Acórdão do Tribunal de Justiça no processo Pfeiffer e o.). Ora, como resulta igualmente da terceira e quarta questões prejudiciais, o órgão jurisdicional nacional dispõe de instrumentos específicos para garantir um resultado conforme às normas vinculativas do direito da União. Em segundo lugar, quando não seja possível interpretar o direito nacional de modo a obter uma aplicação, mas não uma violação, das normas vinculativas do direito da União, a pessoa lesada pode ter à disposição uma ação de indemnização contra o Estado (v., neste sentido, Acórdão Francovich e Bonifaci/Itália). Estes princípios foram reafirmados recentemente no Acórdão Thelen Technopark Berlin.